



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal nº1659/2013.

Dispõe sobre o incremento de receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a ocorrência de operação tributada pelo ISS a venda de bens móveis para instituição financeira do ramo de arrendamento mercantil, com menção na nota fiscal do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatária, no território municipal.

§ 1º. A empresa vendedora, na condição de substituta tributária, deverá reter 5% (cinco por cento) do valor da transação e recolhê-los à Fazenda Pública, nos 30 (trinta dias) seguintes ao da saída do bem.

§ 2º. O descumprimento dessa obrigação enquadrará a substituta tributária como responsável solidária no crédito tributário e lhe será aplicada a multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ISS gerado e não recolhido.

Art. 2º. O Centro de Registro de Veículo Automotor – CRVA torna-se responsável tributário, sendo atribuída a este, a obrigação de exigir prova do recolhimento do ISS, sempre que o veículo a ser emplacado for propriedade de empresa operadora de leasing (arrendamento mercantil).
Parágrafo Único. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o responsável à solidariedade passiva da exação caso esta venha a ser inadimplida.

Art. 3º. Visando adequar a fiscalização do recolhimento de ISS incidente sobre operações de leasing (arrendamento mercantil) realizadas no território municipal, cada CRVA responsável, remeterá à Fazenda Pública Municipal, todo o dia 15 (quinze) de cada mês, listagem completa dos registros de veículos automotores efetivados no exercício em que conste a propriedade de empresa de arrendamento mercantil.

Parágrafo Único. O descumprimento dessa obrigação acessória resultará na multa formal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada informação que deixar de ser prestada,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

e a possibilidade da requisição e retenção dos respectivos registros para exame pela Fiscalização Municipal, com amparo no artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Todos os serviços descritos no item n.º 15 e subitens da Lista de Serviços, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, estão sujeitos ao regime do ISS com alíquota de 5% incidente sobre o valor total dos serviços prestados e cobrados dos tomadores.

Art. 5º. Todos os prestadores de serviços inclusos no item n.º 15 supra referido, estão obrigados à emissão de nota fiscal de serviço que, em caso de bancos, disponibilizarão aos seus correntistas, de forma eletrônica, a nota fiscal conjunta contendo todos os débitos efetuados ao longo do mês fiscal.

Parágrafo Único. As cópias eletrônicas serão disponibilizadas ao setor de fiscalização tributária do município.

Art. 6º. As impugnações ou reclamações administrativas contra os Autos de Infração e/ou de Notificações de Lançamento Fiscal que vierem a serem realizados contra as autuações atinentes ao ISS incidentes sobre o arrendamento mercantil, serviços cartoriais e serviços bancários somente serão apreciadas e julgadas se preencherem os seguintes requisitos:

- Forem protocoladas no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação;
- Não versarem matéria constitucional e/ou sumulada pelos Tribunais Superiores.

Art. 7º. Das decisões de primeira instância administrativa, contrárias, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário em 10 (dez) dias ao órgão recursal, que decidirá a matéria em caráter definitivo.

§ 1º. Os recursos voluntários interpostos para reexame da decisão administrativa de primeira instância somente serão remetidos à segunda se tiver havido prévio depósito do crédito tributário em litígio.

§ 2º. Cientificado o impugnante da improcedência de sua impugnação ou reclamação por descumprimento das condições referidas no artigo precedente, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, sob pena de ser o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 3º. Da ciência da decisão havida em sede de recurso voluntário terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, findo o qual o crédito tributário será inscrito como dívida ativa.

Art. 8º. Quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISS, cujos devedores hajam sonogado através de estabelecimento

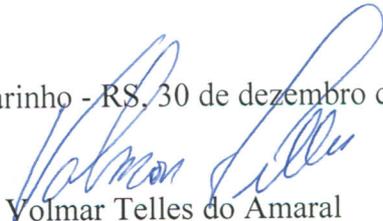


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

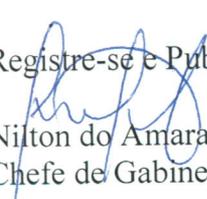
que tenha funcionado irregularmente (sem alvará e sem inscrição no órgão fazendário), serão acrescidos da multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art. 9º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, alterando, no que couber, o Código Tributário Municipal e a Lei 765, de 23 de dezembro de 2013.

Saldanha Marinho - RS, 30 de dezembro de 2013.


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Nilton do Amaral
Chefe de Gabinete